

29.8.62
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

marianna

TRIBUNAL PLENO

2708

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.780 - PARANÁ

E M E N T A : - Mandado de Segurança. - Recurso.-
Provimento .

00518080
04270090
07801000
00000180

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança nº 9.780, do Paraná, recorrente Milton Luiz Inthou Bueno e recorrido o Estado do Paraná:

ACORDAM os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, dar provimento ao recurso, unanimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Custas ex lege.

Brasília, 29 de agosto de 1962.

Luiz Fagundes de Andrade - presidente

Luiz Fagundes

RELATOR .

29.8.62

I. Manhães

TRIBUNAL PLENO

2709

REC. ORD. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.780 - PARANÁ

RELATOR : O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO
RECORRENTE : Milton Luiz Imthou Bueno
RECORRIDO : Estado do Paraná

00518080
04270090
07802000
00000210

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO:- A ementa do acórdão de que se recorreu está concebida nestes termos:

"Mandado de segurança. Recurso oficial, seu provimento. Não fere direito líquido e certo o ato da autoridade que se nega a dar posse a funcionária irregularmente nomeado.

O simples ato da nomeação não gera direitos, muito menos líquidos e certos, não havendo, assim, direito à posse, que é o ato que completa e integra o da nomeação".

O recorrente foi nomeado para exercer o cargo da carreira de escriturário do Quadro Geral da Secretaria de Educação e Cultura, ficando lotado na Faculdade de Direito / de Ponta Grossa; mas o diretor daquela Faculdade não lhe deu posse, sob alegação de que não havia vaga.

Não conformado, Milton Luiz Imthou Bueno recorreu, e teve ao seu lado a douta Procuradoria Geral da República,

neste parecer, que passo a ler:

"O recorrente foi nomeado, pelo Sr. Governador do Estado do Paraná, em virtude de habilitação em concurso, para exercer o cargo da classe "K", da carreira de escriturário, do / Quadro Geral da Secretaria de Educação e Cultura, ficando lotado na Faculdade de Direito de Ponta Grossa.

O Diretor da referida Faculdade, no entanto, recusou-se a dar posse ao nomeado, sob a alegação de inexistência de vaga. Daí a impetração, deferida em primeira instância e cassada na recursal.

Embora à autoridade que deva dar posse ao nomeado para cargo público incumba verificar / se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou função (Est., art. 22, § único), fora de dúvida também é que, como acentua THE MISTOCHES CAVALCANTI, "não atribui, porém, o estatuto, à autoridade incumbida de dar posse o direito de negar-se a efetivar a nomeação" ("O Funcionário Público e o seu Regime Jurídico", tomo I, pg. 211). O eminente Ministro / LUIZ GALLOTTI já proclamou, em julgado que se assemelha à hipótese ora versada, que do ato da nomeação nasce o direito à posse (Ac. da E. 1ª. Turma, no Rec. Ext. n. 39.384, "Rev. Trim. Jurisp.", vol. 9ª, pág. XLIV). E a ato da no -

"nomeação só pode ser revogado pela mesma autoridade que o decreto, jamais pelos seus subordinados hierárquicos. Além disso, a lotação do funcionário é ato complementar da nomeação. Se irregular - o que não ficou provado nos autos - não invalida esta. Não tomando posse no prazo legal, o nomeado perde o direito ao cargo. / Daí concluirmos pelo provimento do recurso, invocando o sustentado no parecer de fls. 61/62, da Procuradoria Geral do Estado do Paraná." É o relatório.

V O T O

O parecer da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, ao qual faz referência o da Procuradoria Geral da República, é o seguinte:

"À fls. 31, emitimos o nosso parecer que foi no sentido da respeitável decisão recorrida, que atendendo ao pedido, concedeu a segurança impetrada. E, assim, o fizemos porque se nos afigurou / que os aspectos em que se fixou a mesma para estabelecer e determinar os limites da autoridade coatora, no exame do ato do Executivo, pareciam-nos condizente com o direito, harmonizando-se com a doutrina.

Entendemos, assim, que a decisão prolatada

"nomeação só pode ser revogado pela mesma autoridade que o decreto, jamais pelos seus subordinados hierárquicos. Além disso, a lotação do funcionário é ato complementar da nomeação. Se irregular - o que não ficou provado nos autos - não invalida esta. Não tomando posse no prazo legal, o nomeado perde o direito ao cargo. / Daí concluímos pelo provimento do recurso, invocando o sustentado no parecer de fls. 61/62, da Procuradoria Geral do Estado do Paraná." É o relatório.

V O T O

00518080
04270090
07803000
01020380

O parecer da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, ao qual faz referência o da Procuradoria Geral da República, é o seguinte:

"À fls. 31, emitimos o nosso parecer que foi no sentido da respeitável decisão recorrida, que, atendendo ao pedido, concedeu a segurança impetrada. E, assim, o fizemos porque se nos afigurou / que os aspectos em que se fixou a mesma para estabelecer e determinar os limites da autoridade cogitora, no exame do ato do Executivo, pareciam-nos condizente com o direito, harmonizando-se com a doutrina.

Entendemos, assim, que a decisão prolatada /

"era clara, precisa e justa. Na realidade a dou-
ta decisão que se espraia de fls. 17 usque 25 fi-
xou-se em princípios de alta relevância, como o
de que uma coisa é a competência para nomear e
outra é a competência para dar posse, e, ainda a
de que os limites da autoridade competente para /
dar posse não pode ultrapassar os requisitos for-
mais imprescindíveis para o ato, invadindo a órbi-
ta da outra, revogando ato exclusivo e pertinen-
te a autoridade executiva, como é o de nomear e
revogar essa nomeação.

Não obstante a grande admiração que temos pe-
los doutos, cultos e honrados componentes da Egré-
gia Segunda Câmara, que, no seu elevado entendi-
mento decidiram de maneira diversa, ainda não nos
convencemos do desacerto da decisão de primeira /
instância, aliás, reconhecida como bem lançada e
de brilhantismo, pelo próprio venerando acórdão /
recorrido.

Por êsses motivos, data venia, mantemos, ain-
da, nesta oportunidade aquêle nosso pronunciamen-
to que se harmoniza com o da respeitável decisão
reformada."

Para esclarecer, quero acentuar que o recorrente
foi habilitado em concurso para o provimento de cargo da cla-
se inicial da carreira de Escriurário.

Tendo em atenção o princípio de que a autoridade

que deve dar posse não pode ir além das exigências formais, e atendendo a que esse cidadão, o ora recorrente, foi nomeado em razão de concurso que prestou, meu voto é pela restauração da sentença de primeira instância, ou seja, pelo provimento do recurso.

.....

29.8.1962

YN.

Tribunal Pleno

2714

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.780 - Paraná

Recorrentes: Nilton Luiz Imthou Bueno.

Recorrido: Estado do Paraná.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, EM DECISÃO UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette
de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Ary Franco.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Minis-
tro Cunha Mello (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros
Barreto).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oli-
veira, Villas Bôas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Luiz
Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

00518080
04270090
07804000
00000490

Hugo Mósca - Vice-Diretor Geral.